

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2829/2022

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.
Processo n° 0801093-78.2022.8.19.0069, ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações da <b>Vara Única da Comarca de Iguaba Grande</b> do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao procedimento <b>cirurgia de facectomia com implante de lente intraocular</b> no <u>olho direito</u> .
<u>I - RELATÓRIO</u>
1. De acordo com o laudo médico padrão para pleito judicial de realização de procedimento e documentos médicos do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz (Num. 33882444 páginas 1 a 4), emitidos em 17 de outubro e 16 de setembro de 2022 pelos médicos e la devisco apresenta diagnóstico de catarata densa e baixa contagem endotelial. Necessita realizar o procedimento de facectomia com implante de lente intraocular e uso de viscoelástico (Viscoat®) intracameral no olho direito, com o objetivo de reduzir complicações em cirurgia de alto risco oftalmológico. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: H.26 - Outras cataratas.
<u>II - ANÁLISE</u>
<u>DA LEGISLAÇÃO</u>
1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS

A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne

A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os

Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde

medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a



no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

1



- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 10. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 11. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- 12. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
- 13. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 14. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
  - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
  - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
  - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
  - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.





## DO QUADRO CLÍNICO

- 1. Catarata é a denominação dada a qualquer opacidade do cristalino, e é a maior causa de cegueira tratável nos países em desenvolvimento. Pode ser classificada em: congênitas e adquiridas. Os fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento da catarata são a idade avançada, tabagismo, diabetes, uso de medicamentos, especialmente o corticoide, trauma ocular e exposição à radiação ultravioleta. O único tratamento curativo da catarata é cirúrgico e consiste em remover o cristalino opaco e substituí-lo por uma lente intraocular. O tratamento é indicado quando a qualidade de vida do indivíduo é comprometida devido à baixa visual decorrente da catarata. Pode-se classificar as cataratas em: congênitas (presente ao nascimento)¹, de aparecimento precoce ou tardio, e adquiridas, onde incluímos todas as demais formas de catarata inclusive a relacionada à idade. De acordo com a sua localização, poderá ser nuclear, cortical ou subcapsular, e de acordo com o grau de opacidade, poderá receber a denominação de incipiente, madura ou hipermadura².
- 2. Sabemos hoje que as funções endoteliais de barreira e de desidratação ativa constante da córnea dependem de um número mínimo de **células endoteliais**, sem espaços livres entre elas, e de um perfeito funcionamento da bomba endotelial. A população endotelial normal no ser humano adulto varia de 2.000 a 3.000 céls/mm2, em média, e é composta de células hexagonais pobremente aderidas entre si e à sua membrana basal, a membrana de Descemet. A verificação do número de células e da morfologia do endotélio, por meio da reflexão especular no exame biomicroscópico em 40x ou pela microscopia especular é fundamental para termos uma idéia da população endotelial daquela córnea, já que sabemos que quanto menor o número destas células, maior a chance de descompensação corneana após a cirurgia<sup>3</sup>.

## **DO PLEITO**

1. A cirurgia da catarata, denominada de **facectomia**, pode ser realizada por diversas técnicas ou métodos, sendo as mais conhecidas a facoemulsificação e a extração extracapsular programada. Para ambas é obrigatória a utilização do microscópio cirúrgico¹. A facoemulsificação (palavra derivada do grego *phacos*, cristalino) consiste na fragmentação e aspiração do cristalino opacificado por meio de uma pequena incisão utilizando-se energia ultrassônica e um sistema de emissão e aspiração de fluidos. Do ponto de vista técnico, há inúmeros motivos que fazem da facoemulsificação a técnica mais utilizada em cirurgias de catarata no mundo, entre eles, podemos citar a menor incisão, menor trauma ao olho, maior rapidez e segurança no ato cirúrgico, além da recuperação visual ser rápida⁴.

## III – CONCLUSÃO

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FISCHER, A.F.C. et al. Programa de ensino de facoemulsificação CBO/ALCON: resultados do Hospital de Olhos do Paraná. Arquivos Brasileiros de Oftalmolologia, São Paulo, v. 73, n. 6, p. 517-520, dez. 2010. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0004-27492010000600010&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0004-27492010000600010&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 09 nov. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CBO. Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Catarata. Definição e Classificação. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.cbo.net.br/novo/público-geral/catarata.php">http://www.cbo.net.br/novo/público-geral/catarata.php</a>. Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Projeto Diretrizes. Catarata: Diagnóstico e Tratamento. Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. 2003. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://diretrizes.amb.org.br/\_BibliotecaAntiga/catarata-diagnostico-e-tratamento.pdf">https://diretrizes.amb.org.br/\_BibliotecaAntiga/catarata-diagnostico-e-tratamento.pdf</a>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> KWITKO, Sérgio. Endotélio e cirurgia da catarata: grandes desafios. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v. 63, n. 3, p. 235-239, 2000. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/abo/a/Cy6hNCMYPNQb5SjMSDHJRgF/?format=pdf&lang=pt">https://www.scielo.br/j/abo/a/Cy6hNCMYPNQb5SjMSDHJRgF/?format=pdf&lang=pt</a>. Acesso em: 09 nov. 2022.



- 1. Informa-se que o procedimento cirúrgico de **facectomia com implante de lente intraocular** <u>em olho direito</u> pleiteado <u>está indicado</u> ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 33882444 páginas 1 a 4).
- 2. Quanto à disponibilização do item pleiteado, procedimento cirúrgico facectomia com implante de lente intraocular está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual constam: facectomia c/ implante de lente intra-ocular, facoemulsificacao c/ implante de lente intra-ocular dobravel e facoemulsificacao c/ implante de lente intra-ocular dobravel e facoemulsificacao c/ implante de lente intra-ocular rigida sob os códigos de procedimento: 04.05.05.009-7, 04.05.05.037-2 e 04.05.05.011-9, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES);
- 3. Embora não conste do pedido inicial, informa-se que em documentos médicos acostados, os médicos assistentes solicitam aplicação de material viscoelástico (Viscoat®) intraoperatoriamente devido ao alto risco oftalmológico da cirurgia. Assim, informa-se que o material viscoelástico (Viscoat®) <u>não consta</u> no SIGTAP Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.
- 4. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019<sup>5</sup>.
- 5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>6</sup>.
- 6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Serviço Estadual de Regulação SER** e <u>não localizou</u> a sua inserção recente para o atendimento da demanda pleiteada, contando apenas com inserções de 2017.
- 7. Cabe destacar que a Assistida foi atendida no **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** (Num. 33882444 páginas 1 a 4), <u>unidade privada conveniada ao SUS</u> e <u>integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro</u>.
- 8. Considerando o exposto, reitera-se que o **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** possui vagas de atendimento para pacientes <u>particulares</u> e <u>provenientes do SUS</u>. No entanto, em documentos médicos acostados (Num. 33882444 páginas 1 a 4) <u>não constam informações se a Demandante é acompanhada na unidade pelo SUS</u>, ou de forma "particular". Assim, para o acesso à cirurgia requerida, seguem as considerações:
  - 8.1. <u>Caso a Requerente esteja em acompanhamento na referida unidade, de forma "particular"</u>, para ter acesso ao atendimento oftalmológico que abranja a cirurgia de **facectomia com implante de lente intraocular** em olho direito,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PORTARIA N° 1.559, DE 1° DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <a href="https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559\_01\_08\_2008.html">https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559\_01\_08\_2008.html</a>. Acesso em: 09 nov. 2022.



-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <a href="http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html">http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html</a>. Acesso em: 09 nov. 2022.



pelo SUS, é necessário que ela se dirija à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação para o atendimento da demanda pleiteada, através da via administrativa, em uma das unidades integrantes da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro;

- 8.2. Caso a Suplicante já esteja em acompanhamento na referida unidade, pelo SUS, cumpre informar que é responsabilidade do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz realizar a cirurgia pleiteada ou, no caso de impossibilidade, realizar o seu encaminhamento à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.
- Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>7</sup> não foi encontrado 9. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – catarata.
- Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim, cabe esclarecer que o pleito cirurgia de facectomia não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Já o insumo lente intraocular, possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- Quanto à solicitação autoral (Num. 33882441 páginas 4 e 5, item "IV", subitens "3" e "4") referente ao fornecimento de "...medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...", cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica CRM-RJ 52-77154-6 ID: 5074128-4

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-10">https://www.gov.br/saud br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 09 nov. 2022.

